



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/013.908/89-83

Sessão de 06 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.732

Recurso nº: 100.421 - IRPJ EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: CARGILL CITRUS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

COMISSÕES A AGENTES DE EXPORTAÇÃO - A importação de produtos realizado pelo próprio agente de exportação a preços de venda a consumidor, não lhe retira o direito à comissão, sendo, outrossim, o valor dela dedutível na determinação do lucro real da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL CITRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

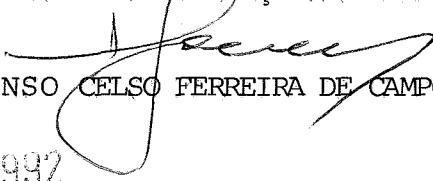
Sala das Sessões, em 06 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, por motivo justificado. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. João Dodsvortli Cordeiro Guerra - OAB/RJ 16.588. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Afonso Celso Ferreira de Campos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/013.908/89-83

RECURSO Nº: 100.421

ACORDÃO Nº: 101-83.732

RECORRENTE: CARGILL CITRUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cargill Citrus Ltda., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 89) por apropriar como despesas operacionais dos exercícios de 1985 a 1988, valores a título de comissões a agentes de exportação no exterior sem comprovação da real e efetiva intermediação nos negócios de exportação por parte das beneficiárias das comissões. A glosa foi fundamentada como infração aos arts. 153, 154, 156, 191 c/c o inciso I do art. 387, todos do RIR/80.

Irresignada, a autuada impugnou o lançamento, (fls. 98/110) sustentando, em resumo, que: a) que a interpretação dos autuantes está em desacordo com o da CACEX, órgão da União a quem cabe definir o que vem a ser agente de exportação e os casos em que se justifica o pagamento de comissões; b) para a CACEX o fato de ser o agente no exterior o próprio adquirente do produto não descaracteriza a intermediação, sendo prática usual e necessária o pagamento de comissão; c) através do PN CST nº 92/75, reconhece a possibilidade de o agente adquirir a mercadoria e assim confundir-se com o próprio importador; d) o comissário pode adquirir a mercadoria sem desnaturar a intermediação, desde que o contrato não contenha cláusula proibitiva, citando entendimento da Doutrina a respeito; e) o PN CST nº 120/73 trata especificamente de imposto de renda na fonte, não cuidando da hipótese sob exame; f) as comissões pagas só seriam dedutíveis se fossem desnecessárias ou inusitadas no ramo de atividades da impugnante.

97

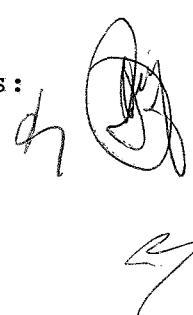
Acórdão nº 101-83.732

Informação fiscal às fls. 118/120, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de Primeira instância às fls. 123/127. Nela o julgador, após defender a competência exclusiva da Receita Federal na questão da dedutibilidade das despesas operacionais, sem ficar adstrita às ações ou manifestações de outros órgãos no tocante ao imposto de renda, transcrevendo parte do voto que embasou o Ac. 103-04.182, lido nesta oportunidade, conclui que, em nenhum momento, a fiscalizada apresentou comprovação documental da efetiva interveniência do agente no exterior, condição essencial para a dedutibilidade das aludidas comissões de agentes, dando o julgador realce ao fato de a impugnante ser detentora da totalidade do capital social de Cargil Agrícola N. V.

Na fase recursal (fls. 129/138), a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância, aduzindo que a decisão recorrida apresenta fundamento sequer levantado na autuação, pois nele não se contesta a dedutibilidade da despesa incorrida pela Recorrente em razão de falta de comprovação da prestação de serviços intermediação por parte de NV, mas sim a legitimidade do pagamento da comissão em razão de NV ser a adquirente dos produtos exportados pela Recorrente. Assevera que, quando o agente adquire do exportador Brasileiro os produtos que pretende colocar no exterior, a sua remuneração resulta da diferença verificada entre o valor líquido pago ao exportador e o preço de colocação do produto no mercado internacional. Se NV intermediasse apenas a venda dos produtos da Recorrente, aí sim deveria comprovar os seus serviços. Esse desconto está previsto no Comunicado CACEX nº 182/87 que aceita a comissão quando os representantes no exterior adquirem as mercadorias pelo preço do consumidor e não do atacado.

Assim sintetiza os seguintes argumentos:



"15.1. a comercialização de produtos exportados depende, para ser eficaz, da manutenção de uma estrutura de vendas no exterior ou da contratação de terceiros que atuem no mercado internacional. A RECORRENTE não dispõe de estrutura no exterior e, pelos fatos apontados no item 19 da impugnação, utiliza-se de NV na colocação de seus produtos;

15.2. NV adquire a quase totalidade dos produtos da RECORRENTE para revendê-los no exterior;

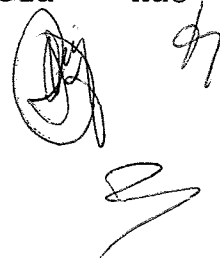
15.3. a necessidade da atuação de NV é reconhecida pela CACEX;

15.4. evidentemente NV faz jus a percepção de receita que cubra seus custos e remunere sua atuação no exterior. Essa remuneração resulta da diferença a maior entre o preço de venda praticado por NV e o preço de aquisição dos produtos exportados pela RECORRENTE. Esse último, por sua vez, corresponde ao valor de referência fixado pela CACEX deduzido de importância que se classifica - dentro da sistemática da CACEX - como "comissão de agente de exportação";

15.5. o que a RECORRENTE efetivamente recebe pela venda de seus produtos corresponde ao valor de referência fixado pela CACEX deduzido da importância mencionada no item anterior. Assim, sendo legítimo o preço de venda praticado pela RECORRENTE (e ninguém melhor do que a CACEX para dizer que é) há que se adotar o mesmo na determinação do lucro da RECORRENTE, inclusive para efeitos fiscais;

15.6. a RECORRENTE - seguindo as normas da CACEX - trata como "comissão de agente de exportação" o desconto que concede a NV em razão de sua atuação no exterior. Não obstante, ainda que a classificação do desconto em causa como "comissão" fosse inadequada, o auto de infração seria improcedente, pois, neste caso, o valor subtraído do preço de referência da CACEX representaria desconto incondicional concedido a NV (em razão de a mesma adquirir todos - ou praticamente todos - produtos exportados pela RECORRENTE) e seria levado em conta tanto na determinação do lucro líquido da RECORRENTE quanto na do seu lucro real."

Sustenta a Recorrente que o acórdão citado pelo julgador não tem aplicação ao caso exatamente porque ela não



Acórdão nº 101-83.732

agência a venda das mercadorias, mas as adquire para venda. Assevera ser necessária a comissão paga, sendo tradicional o seu pagamento.

Posteriormente, apresenta petição à Presidência da Câmara, solicitando a juntada aos autos de documentação segundo a qual ficaria comprovado que NV adquiria os produtos da Recorrente, por preço de venda a consumidor, e conseqüentemente a necessidade do pagamento das comissões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal, sob a ótica em que foi colocada, não pode realmente prosperar proque é prática comercial reconhecida o agente de exportação poder adquirir para si a mercadoria cuja venda seria intermediada.

O produtor quer exportar o seu produto e a receita obtida traz divisas para o País, razão subjacente nos estímulos concedidos à exportação nas mais diversas formas, inclusive a de que trata o inciso I do art. 561 do RIR/80.

O PN CST nº 120/73, quando conceitua agente do exportador nacional no estrangeiro como "a pessoa que, tomando parte em ato de comércio nacional, o faça por conta daquele exportador", não afasta a possibilidade de que o agente venha a adquirir ele mesmo a mercadoria cuja venda deveria intermediar, e muito menos que a comissão não seja devida no caso.

A situação em tudo se assemelha ao tratado pela doutrina citada pela recorrente às fls. 105/106.

O PN CST nº 92/75, em seu item 4, demonstra o entendimento da Administração Fiscal, ao afirmar: "É irrelevante a forma do pagamento das comissões. Poderão ser retidas no exterior, quer sob a forma de dedução na fatura (nos casos em que o beneficiário for o próprio importador da mercadoria) quer através de remessa em conta gráfica; ou, ainda, pagas mediante remessa posterior."



Acórdão nº 101-83.732

Neste caso, se o agente no exterior adquire para si as mercadorias sem prejuízo de sua comissão, desde que realizada a preços de venda a consumidor, conforme demonstrado desde a impugnação com a juntada de guia de exportação (fls. 116) que comprova a normalidade do procedimento. E a CACEX, como se sabe, controla as operações comerciais com o exterior, para evitar artifícios capazes de expatriar divisas.

A fiscalização não apresentou, em sua contradição, qualquer elemento de prova que infirmasse os esclarecimentos prestados pela impugnante ou a prova por ela oferecida.

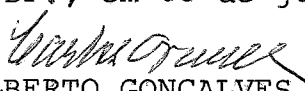
Por derradeiro, tendo a empresa adquirido o produto, não teria que comprovar a sua intermediação. É claro que teria de trabalhar para vender o produto a ser importado de Cargil Citrus, e disso há prova abundante nos autos.

Para realizar todas as operações que faz através de Cargil (Agrícola NV, sediada em Curaçao, como se verifica das provas acostadas em 10.07.91 (fls.), a recorrente teria de manter uma estrutura no exterior (filial, escritório, etc.) cujos custos elevados teria de assumir, e cuja dedução na determinação de seus lucros não se poderia discutir.

Prefere assim, optar por pagar concessão a sua coligada no exterior, como agente de exportação. E essa comissão é dedutível.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

